

A EPTC e o poder de multar

Artur Alves da Motta¹

O Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), em seu art. 24, incisos VI e VII, atribuiu a órgãos municipais a fiscalização do trânsito, transporte e circulação, inclusive mediante a imposição de multas, ficando legitimado o exercício desse *poder*.

O exercício desse poder de multar é atividade típica de Estado, pois só ele detém essas prerrogativas. Como diz CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “o *poder*, pois, que a Administração exerce ao desempenhar seus cargos de polícia administrativa repousa nesta, assim chamada ‘supremacia geral’ (...)”²

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, titular legal desse *poder*, em vez de instituir órgão *estatal* — e com natureza jurídica de direito público — preferiu constituir empresa para a nova atribuição. Assim foi criada a *Empresa Pública de Transportes e Circulação* (EPTC), de direito privado, conforme o art. 9.º da Lei Municipal n.º 8.133, de janeiro de 1998. E, segundo a lei municipal, a EPTC tem poderes para multar.

Ocorre que a referida **empresa, de natureza privada, não poderia exercer o poder de multar** pois este é ínsito ao Poder Público e não pode ser delegado a entidades privadas. É a Constituição de 1988 que em seu art. 173, § 2.º vedou expressamente às empresas privadas o gozo de privilégios próprios do Poder Público, ao dizer que essas “*não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*”

Com o devido respeito aos agentes da EPTC, privilégio maior que multar não existe. Nenhum cidadão ou empresa privada podem exercer tal atividade. Só o Poder Público, pessoas jurídicas de direito público, detém tal poder. Os poderes necessários para impor o cumprimento de leis, e as multas que se fizerem necessárias pelo desrespeito à legislação, só são conferidos ao ente estatal — no caso, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Nesse sentido, se manifestou o STF em ação direta na qual se questionava a legitimidade do serviço de fiscalização das profissões quando transferido a pessoas privadas. Disse, naquela ocasião o Min. Sydney Sanches: “(...) *serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.*” (ADI 1.717/DF). Diga-se de passagem que a inicial da referida ação direta é firmada pelo mesmo partido que criou aqui no município uma empresa privada para fiscalizar o trânsito.

Tendo a municipalidade porto-alegrense recebido o poder de fiscalizar e multar, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, inexistiria fundamento jurídico constitucional para que o município transferisse tal responsabilidade a uma pessoa jurídica de direito privado tal como é a EPTC.

Portanto, a Lei Municipal de Porto Alegre n.º 8.133, de janeiro de 1998, em seus arts. 9.º e 10, é incompatível com o art. 173, § 2.º do texto constitucional vigente. Em consequência desse fato não podem subsistir as autuações efetivadas pela EPTC.

¹ Advogado, membro instituidor da FESDT

² In Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 6.ª edição, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 421